

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

**SEI Nº 0008747-12.2023.8.17.8017**

**Serventia Registral e Notarial – Cabo de Santo Agostinho - PE**

**DESPACHO**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

R.H.

Em atendimento ao **Malote Digital 81720235039329, Ofício nº 020/2023 – Oficial, de 15 de Março de 2023, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Serventia Registral e Notarial - Cabo de Santo Agostinho - PE**, que solicita a retificação da publicação, na qual indica a nomeação para **ESCREVENTE, ARAMIS JUNIO SANTOS DA SILVA, RG Nº 6.338.351 – SDS - PE e CPF Nº 073.077.284-51, COM A FINALIDADE DE LAVRAR ESCRITURAS E PROCURAÇÕES, PÚBLICAS, LAVRAR ATAS NOTARIAIS, “ que seja excluído RECONHECER FIRMAS E AUTENTICAR CÓPIAS” , CONSOANTE LEI Nº 8.935/94.**

Que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

SEI nº 00004442-19.2023.8.17.8017

Solicitante: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA IGUAÇU

Solicitados: RCPN DE SALOÁ - IATECÁ (CNS 15.003-7) e RCPN DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE BOM CONSELHO - SEDE (CNS 07.472-9)

Interessado: CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo EXMO. JUIZ DE DIREITO GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA, TITULAR DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA IGUAÇU, diante da ausência de resposta aos ofícios e *e-mails* encaminhados ao RCPN DE SALOÁ (IATECA) e ao RCPN DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE BOM CONSELHO, os quais deveriam ter encaminhado ao Juízo solicitante "*Cópia do livro e certidão de inteiro teor, do registro de nascimento de Maria Leni de Carvalho, lavrado no livro nº A-14, fls. 144, termo 4509*" e "*Cópia do livro e certidão de inteiro teor, do registro de casamento de Manoel Teles de Carvalho e Maria José da Silva, lavrado no livro nº 29-B, fls. 224 v, sob nº 5029*", respectivamente.

Notificado a prestar informações preliminares, nos termos do inciso III, do art. 29 da Lei Federal nº 8935/1994, o RCPN DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE BOM CONSELHO, representado pela Oficiala Registradora Substituta Ericka Santana de Souza, informou que a Serventia não foi notificada para o cumprimento da solicitação do envio da referida certidão de casamento, além de que a Comarca de Saloá não está mais sob a alçada do Bom Conselho. No ensejo, a fim de cooperar com esta Corregedoria, encaminhou a certidão de inteiro teor e livro do assento de casamento.

Por sua vez, o RCPN DE SALOÁ (IATECA), por meio da sua Escrivã Substituta Josefa Quitéria Teles de Souza, encaminhou a documentação faltante, qual seja, a Certidão de nascimento de inteiro teor de Maria Leni de Carvalho e livro do assentamento.

É o breve relato.

Pois bem. Da análise dos autos, de logo, este Órgão Censor não verifica qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada, uma vez que as serventias solicitadas encaminharam as documentações perquiridas pelo EXMO. JUIZ DE DIREITO GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA, TITULAR DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA IGUAÇU, havendo a resolução integral do pedido de providência que deu azo à instauração dos autos.

Cumprе destacar que, conforme informações prestadas, a Serventia do 1º DISTRITO DA COMARCA DE BOM CONSELHO justificou que não remeteu a documentação em virtude do não recebimento da solicitação.

Diante disso, determino o **arquivamento** deste SEI com o **encaminhamento integral dos autos ao EXMO. JUIZ DE DIREITO GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA, TITULAR DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA IGUAÇU**, para que obtenha acesso aos documentos solicitados e ao teor desta decisão.

Em seguida, publique-se e archive-se.

Recife, drs.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial